



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.004655/00-52
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.480
RECURSO Nº : 124.220
RECORRENTE : LUIZ JOSÉ SOARES LEITE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Por preempção, dele não se toma conhecimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

03 JAN 2003


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.220
ACÓRDÃO Nº : 303-30.480
RECORRENTE : LUIZ JOSÉ SOARES LEITE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.1/6, apurando o crédito tributário de R\$ 1.968,97, relativo ao ITR/96, mais juros de mora e multa, relativo ao imóvel denominado Fazenda Impoeiras, inscrito na SRF sob nº 5039357-0.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 20), argumentando, em síntese, que o município onde acha-se situado o imóvel pertence ao Polígono das Secas e que houve erro na declaração quanto ao item utilização do imóvel.

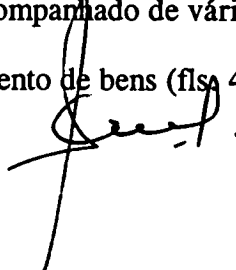
Juntou documentos (fls. 21/22) e pediu a retificação dos valores lançados.

A DRJ/RECIFE/PE refutou os argumentos do impugnante e decidiu pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão (fls. 30vº), o interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 32, acompanhado de vários documentos.

Regular arrolamento de bens (fls. 45).

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.220
ACÓRDÃO Nº : 303-30.480

VOTO

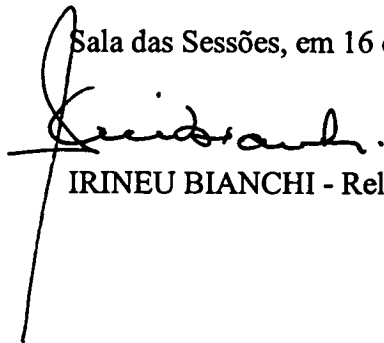
Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Infere-se dos autos que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 13/03/2991 -fls. 30vº - (terça-feira), findando-se o prazo no dia 12/04/2001 (quinta-feira).

Contudo, constata-se que o Recurso Voluntário somente foi interposto no dia 19/04/2001, ou seja, uma semana após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, c/c o art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Por estas razões, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10410.004655/00-52
Recurso n.º: 124.220

TERMO DE INTIMAÇÃO

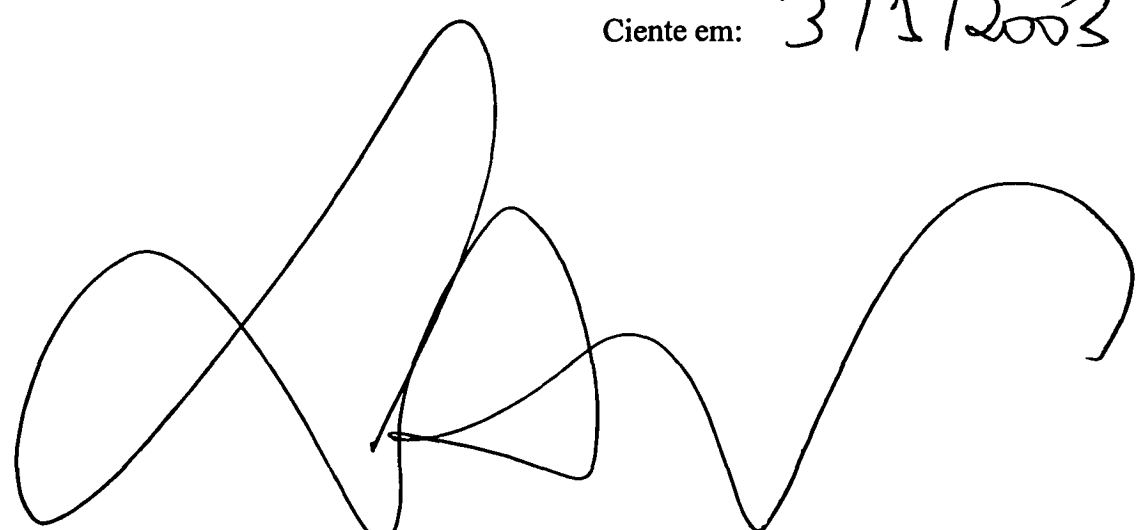
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.480

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

3/1/2003


LEANDRO FELIPE BUJAN
PFN IDE